DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4051/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7509/2013
PROTOCOLO	: 1414978
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: JOSÉ GOMES GOULART
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 019/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: JAULISDON GONÇALVES DOS REIS
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
VALOR	: R$ 61.320,00 (SESSENTA E UM MIL TREZENTOS E VINTE REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NÃO ATENDIMENTO À NORMA LEGAL. IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 019/2013, pelo procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Sete Quedas*** e ***Jaulisdon Gonçalves dos Reis***, objetivando a contratação de serviços de transporte escolares da zona rural e urbana do município de Sete Quedas, com valor contratual no montante de R$ 61.320,00 (sessenta e um mil trezentos e vinte reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2013 e o Contrato Administrativo nº 019/2013, foram julgados como regulares, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-11185/2013 (Peça 28).

Diante disso, analisamos a execução financeira do contrato em tela (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu o Termo de Intimação INT - 16675/2014 (Peça 30), notificando o Ordenador de Despesas para que sejam encaminhados os documentos abaixo relacionados para análise da presente fase:

- Notas de empenho;
- Nota de anulação de empenho (se houver);
- Notas fiscais ou recibos (atestados);
- Ordens de pagamento;
- Comprovante de retenção de caução ou outra modalidade de garantia, caso tenha sido prevista no instrumento convocatório, dispensa ou inexigibilidade e sua devolução;
- Cópia da rescisão/cessão ou distrato e publicação se ocorrer;
- Termo de encerramento de contrato;
- Calendário escolar;
- Planilha mensal de frequência de viagem por linha, devidamente atestado pelo responsável pelo transporte escolar (exceto as já enviadas);
- Comprovante de recolhimento das retenções (ISSQN; INSS e IR);
- Subanexo XVI (Demonstrativo/Planilha da Execução do Contrato).

Devidamente intimado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, Sr. José Gomes Goulart, quedou-se inerte, não respondendo à notificação, motivo pelo qual foi determinado o prosseguimento da análise dos Autos.

Neste sentido, a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu a Análise ANA-6ICE-11774/2014 (Peça 34) entendeu que o procedimento adotado pelo responsável pelo órgão não apresenta em consonância com ditames legais pertinentes ao pactuado, tendo em vista que não foram encaminhados os documentos que comprova o total cumprimento do objeto contratual, apresentando irregular a execução financeira.

Por fim, conclui no seguinte sentido:

...

1 – Pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, visto que o valor ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução.

...

Os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-5635/2015 (Peça 36), ao entendimento de que assisti razão à Equipe Técnica da 6ª ICE uma vez que o ordenador de despesas, mesmo notificado, não remeteu a esta Corte de Contas qualquer documento relacionado com a execução contratual, o que inviabiliza a sua aprovação.

Ao final, se pronuncia no seguinte sentido:

...

I – Pela irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 19/2013, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 76/2013;

II – Pela aplicação de multa ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

III – Pela determinação ao responsável para que remeta a este E. Tribunal de Contas todos os documentos relacionados com a execução do Contrato Administrativo nº 19/2013, sob pena de impugnação do valor total do contrato.

...

Tendo em vista a irregularidade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a intimação do responsável pela contratação, Senhor José Gomes Goulart,

Termo de Intimação INT - G.MJMS - 18555/2015 (Peça 38), para que o mesmo apresente sua defesa no prazo legal.

Devidamente intimado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, Sr. José Gomes Goulart, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 42).

Tendo em vista a juntada de novos documentos, referentes à fase ora analisada, os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise ANA - 6ICE - 14049/2015 (Peça 44), entendeu que documentos apresentados pelo Órgão, por força de notificação, não sanaram as divergências anteriormente apontadas tendo em vista a não comprovação total da execução das despesas.

Ao final, opina no seguinte sentido:

> *...*
> *1 - Pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, visto que o valor ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução.*
> *...*

Os seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 5121/2016 (Peça 46) acolhendo os entendimentos expendidos pelo Corpo Técnico, quanto à irregularidade da Execução Financeira do Contrato em apreço (3ª Fase), visto que os valores apresentados não guardam conformidade entre si.

Por fim, se manifesta conforme segue:

...

I – Pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 019/2013, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012.

II – Com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, pela impugnação do valor empenhado para a realização do Contrato Administrativo acima mencionado, sem a devida comprovação, cuja importância deverá ser devolvida aos cofres públicos pelo responsável, devidamente atualizada.

III – Pela aplicação da multa regimental ao responsável, Senhor José Gomes Goulart, conforme dispõe o art. 42, II e IV, c/c o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da omissão em prestar contas da execução financeira do Contrato em questão.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas convergem seus entendimentos no que diz respeito à fase ora analisada, qual seja, execução financeira.

A despeito das informações prestadas pelos Órgãos de Apoio desta Casa, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo contratual não pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Conforme se depreende do resumo abaixo, a autoridade responsável, efetivamente, não encaminhou a documentação necessária que demonstrasse a execução integral nos moldes do objeto contratado, uma vez que o total de comprovantes de despesas emitidos é inferior ao total de ordens bancárias emitidas:

VALOR DO CONTRATO	R$	61.320,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	61.320,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	61.320,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	30.330,64
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	52.285,48

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou, em sua resposta à notificação, eventuais documentos e/ou justificavas que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado, permanecendo ausente a prova da similitude da despesa.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***irregularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 019/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Sete Quedas*** e ***Jaulisdon Gonçalves dos Reis*** (3ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2- Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época, Sr. ***José Gomes Goulart***, CPF nº 396.717.391-72, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução

Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

3- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb